



03 de abril de 2020 | Edição 0005

SÚMULAS CONSEF/BA

Prezados Clientes.

Abaixo algumas súmulas do CONSEF/BA que sintetizam entendimento pacificado no Tribunal e orienta os contribuintes ao agir correto no tratamento dos tributos estaduais.

Contem com a nossa equipe para eventuais dúvidas sobre a sua interpretação e aplicação.

SÚMULA CONSEF Nº 01

É nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo.

SÚMULA CONSEF Nº 02

Havendo sinistro, furto, roubo, extravio, perda ou desaparecimento de livros fiscais ou contábeis, ou da



documentação que comprove os registros correspondentes, cabe ao sujeito passivo comunicar o fato à repartição fazendária, no prazo estabelecido na legislação, não caracterizando denúncia espontânea a comunicação da ocorrência por ocasião do pedido de baixa de inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, sujeitando-se o infrator à aplicação da penalidade prevista em lei.

SÚMULA CONSEF Nº 03

É nulo, por ilegitimidade passiva, o lançamento fiscal que exija o imposto do remetente da mercadoria, quando estabelecido em outra unidade da Federação, salvo norma expressa com determinação em contrário, a exemplo das operações sujeitas ao regime de substituição tributária por força de acordo interestadual e das importações submetidas ao princípio do destino físico.

SÚMULA CONSEF Nº 04

A verificação de prejuízo no resultado com mercadorias ou a constatação de distorções no custo de mercadorias vendidas



que inclusive impliquem “custo negativo” constituem indícios de possível subfaturamento ou de omissão de lançamento de operações mercantis, não se encontrando essas situações elencadas na lei como pressupostos para a aplicação do arbitramento da base de cálculo do ICMS.

SÚMULA CONSEF N° 05

Não comprovada a impossibilidade de apuração do montante real da base de cálculo através da aplicação dos roteiros normais de fiscalização, inexistente motivo para a adoção do arbitramento da base de cálculo do imposto, ensejando a nulidade do lançamento.

SÚMULA CONSEF N° 06

Nos casos de redução de base de cálculo, com carga tributária definida, o imposto a ser incorporado à base de cálculo corresponderá à aplicação da referida carga tributária. Já nos casos de redução de base de cálculo, sem carga tributária definida, o imposto a ser incorporado à base de cálculo corresponderá à aplicação da alíquota prevista para a



operação.

SÚMULA CONSEF N° 07

Não se aplica a presunção de omissão de saídas prevista no inciso, IV, do § 4° do art. 4° da Lei n° 7.014/96, quando as entradas das mercadorias ou bens tenham sido escrituradas nos livros contábeis, hipótese em que se aplicará apenas a multa por descumprimento de obrigação acessória.

SÚMULA CONSEF N° 08

Não cabe a exigência do ICMS nas operações internas de transferência de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo titular.

SÚMULA CONSEF N° 09

No programa DESENVOLVE, a Resolução posterior não revoga a anterior, que vigerá até o término do prazo nela estabelecido, salvo quando expressamente o declare.



SÚMULA CONSEF N° 10

É dispensado o Certificado de Habilitação de diferimento quando o benefício for concedido por Resolução do Programa DESENVOLVE.

SÚMULA CONSEF N° 11

Para fins do disposto no art. 156 do RPAF/99 (Decreto n° 7.629/99), não constitui agravamento da infração, ou inobservância do princípio da non reformatio in pejus, o eventual acréscimo ou majoração de valores apurados mensalmente que não advenha de fatos novos, respeitado o limite do valor total lançado na infração.

SÚMULA CONSEF N° 12

Para efeito da contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte acerca do auto de infração.